**REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.001791/2026**

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição parcelada de medicamentos (ATENÇÃO BÁSICA, PSICOTROPICO E INJETÁVEIS) para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Secretário de Administração e Planejamento do Município de Pajeú do Piauí, autoridade Competente e Gerenciador do SRP PMP/PI, do Município de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo examinado os autos do Processo Administrativo nº 0.010.001791/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, cujo objeto é o registro de preço para aquisição parcelada de medicamentos (Atenção Básica, Psicotrópico e Injetáveis) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pajeú do Piauí, profere o presente Termo de Revogação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DO HISTÓRICO DO CERTAME

O Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 foi realizado por meio da plataforma LICITANET, com sessão pública iniciada em 15/06/2026, tendo a fase de habilitação e adjudicação por lote sido concluída em 19/06/2026. O certame foi dividido em 6 (seis) lotes, cuja fase de lances resultou nos seguintes percentuais de deságio em relação ao valor orçado pela Administração:

| LOTE | VALOR ORÇADO | DESCONTO/ECONOMIA | MELHOR LANCE | ARREMATANTE |
|---|---|---|---|---|
| Lote 1 | R$ 289.460,25 | **80,9991%** | R$ 55.000,00 | ROSAFARM |
| Lote 2 | R$ 367.610,97 | **59,9281%** | R$ 147.308,58 | ALIANCA |
| Lote 3 | R$ 732.167,28 | **48,2358%** | R$ 379.000,00 | ROSAFARM |
| Lote 4 | R$ 96.483,75 | **43,0860%** | R$ 54.912,69 | ROSAFARM |
| Lote 5 | R$ 121.613,97 | **43,2630%** | R$ 69.000,00 | ROSAFARM |
| Lote 6 | R$ 242.706,34 | **38,6089%** | R$ 149.000,00 | ROSAFARM |

| LOTE | VALOR ORÇADO | DESCONTO/ECONOMIA | MELHOR LANCE | ARREMATANTE |
|---|---|---|---|---|
| **TOTAL** | **R$ 1.850.042,56** | **53,83% (média ponderada)** | **R$ 854.221,27** | **—** |

Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, 5 (cinco) dos 6 (seis) lotes foram arrematados pela mesma licitante, ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.676.047/0001-80) — Lotes 1, 3, 4, 5 e 6 —, tendo o Lote 2 sido arrematado pela empresa ALIANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 39.281.122/0001-39).

Essa concentração, associada à magnitude dos deságios praticados — de 38,6089% a 80,9991%, com média ponderada de 53,83% sobre o conjunto dos lotes —, agrava o indício de inexequibilidade das propostas e recomenda cautela redobrada na aferição da capacidade de execução da(s) contratada(s).

O processo encontra-se, na presente data, apto para homologação, sem que tenha sido realizada a diligência de exequibilidade cabível nem promovida a retificação de falha de especificação do objeto adiante detalhada.

## II. DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE NÃO SUBMETIDOS A DILIGÊNCIA

Os deságios acima registrados — em especial no Lote 1, cujo valor arrematado (R$ 55.000,00) representa menos de 1/5 (um quinto) do valor orçado (R$ 289.460,25) — configuram, à luz do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, indício objetivo de inexequibilidade das propostas. Nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma, e da orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (linha da Súmula nº 262/TCU, *cuja ratio* permanece aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021), essa presunção é relativa, impondo à Administração o dever de conceder à licitante a oportunidade de comprovar, documentalmente, a exequibilidade de sua proposta antes de aceitá-la ou de desclassificá-la.

Tal diligência, contudo, não foi realizada no momento processual oportuno — isto é, na fase de julgamento e aceitação das propostas, antes da adjudicação. Registre-se que a própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico documenta, às 09:26:43 horas do dia 15/06/2026, ainda durante a fase de lances do Lote 1, mensagem do Condutor da sessão, a Pregoeira do Município, alertando os licitantes nos seguintes termos: "Senhores licitante cuidado com preços inexequível". O risco, portanto, foi identificado pela própria condução do certame já na fase de disputa, sem que, a partir de então, tenha sido instaurado o procedimento de diligência previsto em lei.

Chama a atenção, ainda, que o lance vencedor do Lote 1 (ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) foi inicialmente aceito, em 15/06/2026, pelo valor de R$ 124.000,00, e que, somente em 18/06/2026, já em fase de saneamento da habilitação, esse valor foi objeto de "readequação", informada pelo próprio fornecedor, para R$ 55.000,00 — redução adicional de 55,6% sobre um valor que já representava, ele próprio, deságio expressivo em relação ao orçado, sem que conste dos autos qualquer diligência de exequibilidade correlata a essa segunda e mais drástica redução.

A omissão dessa diligência constitui falha que compromete a regularidade do certame e expõe a Administração e os agentes públicos responsáveis a risco de responsabilização perante os órgãos de controle interno e externo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, caso o processo seja homologado sem o devido saneamento.

## III. DA INVIABILIDADE DE SANEAMENTO INCIDENTAL DO CERTAME

A análise da classificação final de cada lote revela que a totalidade das propostas remanescentes — e não apenas as vencedoras — apresenta deságio superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor orçado pela Administração, patamar comumente adotado, na prática licitatória e na doutrina de contas, como referência de alerta para aferição de exequibilidade. Isso significa que a diligência do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não se limitaria à(s) licitante(s) provisoriamente vencedora(s), mas se estenderia, em cada lote, a toda a cadeia de classificação: a eventual desclassificação da primeira colocada por inexequibilidade não comprovada exigiria a repetição do mesmo procedimento em relação à

segunda colocada, e assim sucessivamente, até o esgotamento da fila de classificação ou a comprovação de exequibilidade por alguma licitante.

Essa circunstância, multiplicada pelos 6 (seis) lotes do certame, e somada à necessidade de notificação individual de cada licitante, concessão de prazo razoável para apresentação de planilha de composição de custos e demais documentos, e análise técnica de cada resposta pela área de saúde/farmácia municipal, torna o saneamento incidental do certame apto a se estender por semanas ou meses, sem garantia de resultado exitoso ao final.

Tal demora se revela incompatível com a natureza do objeto licitado — medicamentos essenciais ao funcionamento da rede municipal de saúde —, cujo eventual desabastecimento representa risco concreto à continuidade da assistência farmacêutica e, em última análise, ao direito fundamental à saúde assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal. Por essa razão, a manutenção do certame para fins de homologação, sem a realização das diligências no momento oportuno operando a preclusão em razão da aceitabilidade da proposta e análise e julgamentos dos documentos de habilitação traria insegurança jurídica ao processo, de sorte que essa reviravolta processual com a reabertura da fase de análise com diligências de exequibilidade a serem promovidas lote a lote e licitante a licitante, não atenderia ao interesse público encontra óbice na preclusão processual.

## IV. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO QUANTO À UNIDADE DE MEDIDA

Consta dos autos manifestação da Fiscal do Contrato informando que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar especificaram diversos itens do objeto pela unidade de medida “caixa”, quando o adequado, para fins de eficiência na execução contratual e para evitar o desperdício de recursos públicos com a aquisição de quantidades superiores às efetivamente necessárias, seria a especificação pela menor unidade de fracionamento do medicamento (comprimido, unidade, ampola, tubo, frasco, conforme o item), permitindo que as requisições, durante a execução contratual, correspondam com precisão à necessidade terapêutica de cada paciente.

A própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico corrobora, sob outro ângulo, essa mesma falha de especificação: registram-se, para praticamente todos os lotes (1, 2, 3, 5 e 6), sucessivos eventos de "Readequação de Lote", realizados automaticamente pelo sistema "devido à ausência de valores informados" pelos próprios licitantes, bem como mensagem do Condutor, em 18/06/2026, informando que "o lote 4 precisa ser informados os valores unitários de cada item do lote" e que "não é possível a homologação sem tais ajustes dos valores dos itens".

A dificuldade recorrente dos licitantes em informar valores unitários condizentes com os itens do lote é compatível com a inadequação da unidade de medida adotada no Termo de Referência, e constitui alteração substancial da especificação do objeto, nos termos dos arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que repercute diretamente sobre os quantitativos, sobre a formação dos preços unitários pelas licitantes e sobre a própria aferição de exequibilidade das propostas. Essa retificação deve necessariamente anteceder qualquer nova fase de disputa, sob pena de reprodução, em novo certame, da mesma distorção apontada pela Fiscalização.

## V. DA REVOGAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO

Diante da convergência das causas autônomas e supervenientes acima expostas — a inviabilidade de homologar o certame sem a diligência de exequibilidade omitida no momento oportuno, cuja realização tardia e em cascata comprometeria a tempestividade do abastecimento de medicamentos; e a necessidade de retificação da especificação do objeto quanto à unidade de medida —, a manutenção do certame para fins de homologação não atende ao interesse público, impondo-se, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a sua revogação, como medida de gestão eficiente e prudente, com a instauração de novo procedimento licitatório devidamente saneado.

A revogação ora determinada não gera direito a indenização às licitantes participantes, tendo em vista que o certame não foi homologado, o objeto não foi adjudicado em definitivo e nenhum contrato foi celebrado até a presente data, inexistindo, portanto, direito adquirido ou subjetivo à contratação, mas mera expectativa de direito, ressalvada a comprovação superveniente de danos emergentes efetivamente sofridos, o que não se verifica no presente processo. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa a que

alude o art. 71, caput, in fine, da Lei nº 14.133/2021, será dada publicidade a este Termo, assegurando-se às licitantes arrematantes prazo para manifestação administrativa, sem prejuízo da eficácia imediata da revogação quanto à suspensão do trâmite do certame ora revogado.

## VI. DAS DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, como Gerenciador do SRP e na condição de Autoridade Competente e, considerando as justificativas e fundamentos acima expendidos, deixo de HOMOLOGAR e resolvo REVOGAR o Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 0.010.001791/2026, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem que essa revogação gere direito a indenização às licitantes participantes, pelas razões já expostas, e determino ainda:

a) a realização de nova e minuciosa análise da pesquisa de preços para instrução do novo procedimento licitatório, com consulta obrigatória ao Painel de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), consulta complementar a bases de preços em saúde de abrangência nacional — tais como o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e o Painel de Preços do Governo Federal — e, subsidiariamente, a contratações similares realizadas por outros entes públicos, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

b) a retificação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência do novo procedimento licitatório, para que os itens do objeto sejam especificados e quantificados pela menor unidade de fracionamento do medicamento (comprimido, unidade, ampola, tubo, frasco ou equivalente, conforme a natureza de cada item), vedada a manutenção da unidade “caixa” como parâmetro de aquisição, salvo justificativa técnica expressa que demonstre, para item específico, a inviabilidade ou inconveniência do fracionamento;

c) que o Edital do novo procedimento licitatório preveja, como medida de aprimoramento processual, a obrigatoriedade de que o ARREMATANTE e os 2 (dois) licitantes mais bem classificados em cada lote, ao final da fase de lances, apresentem, em prazo certo fixado no próprio instrumento convocatório, propostas readequadas aos valores finais ofertados, acompanhadas de composição analítica de custos e demais elementos mínimos de comprovação de exequibilidade, permitindo à Pregoeira e à Equipe de Apoio

realizar, de forma célere e, quando necessário, simultânea entre os pré-classificados, as diligências de exequibilidade que reputarem necessárias, sem a necessidade de sucessivas convocações individuais e reaberturas de prazo a cada desclassificação;

d) a abertura de novo Processo Administrativo para instrução do novo procedimento licitatório, ao qual poderão ser trasladadas, as peças constantes do Processo Administrativo nº 0.010.001791/2026 que não tenham sido objeto das retificações determinadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, não sendo trasladados em sua redação original a pesquisa de preços e as peças do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência atinentes à especificação e à quantificação do objeto, que deverão ser integralmente reelaboradas;

e) que o novo Edital seja elaborado e publicado com prazo mínimo de publicidade não inferior a 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de prazo maior caso a complexidade da nova especificação do objeto assim o recomende;

f) a publicidade deste Termo de Revogação no mesmo veículo oficial em que publicado o Edital ora revogado, bem como na plataforma LICITANET, com comunicação direta às licitantes arrematantes ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lotes 1, 3, 4, 5 e 6) e ALIANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lote 2), assegurando-se-lhes prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação administrativa, se assim desejarem.

Este Termo produz efeitos a partir da data de sua publicação, encerrando-se, a partir de então, o Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 na forma em que originalmente editado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pajeú do Piauí/PI, 19 de agosto de 2026.

ARYSSON RAMON DIAS DE SOUSA:91956870334

Assinado de forma digital por ARYSSON RAMON DIAS DE SOUSA:91956870334
Dados: 2026.08.19 15:53:31 -03'00'

**ARYSSON RAMOM DIAS DE SOUSA**
**GERENCIADOR DO SRP PMP/PI**
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PAJEÚ DO PIAUÍ**

De acordo:

MARINETE LOPES LIMA:99487748334

Assinado de forma digital por MARINETE LOPES LIMA:99487748334
Dados: 2026.08.19 15:54:32 -03'00'

**MARINETE LOPES LIMA**
**PREGOEIRA CPL/PMPPI**